



**6.ª Sessão da Conferência  
de Procuradores-Gerais da Europa.**

**Site Web da Conferência**  
<http://www.coe.int/prosecutors/>



**LINHAS DIRECTRIZES EUROPEIAS SOBRE A ÉTICA  
E A CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

«As Linhas Directrizes de Budapeste»

Orientações adoptadas pela Conferência de Procuradores-Gerais da Europa  
Budapeste, 31 de Maio de 2005





## Apresentação

A Direcção do SMMP decidiu, por meio desta edição, divulgar as **Linhas Directrizes Europeias sobre a Ética e a Conduta dos Membros do Ministério Público**. Ao fazê-lo pretendeu contribuir para um debate que deve alargar-se a todo o Ministério Público português, aos restantes juristas e à sociedade em geral.

Na Redacção deste documento, como de resto na Recomendação Rec (2000) 19 do Conselho da Europa que lhe esteve na origem, participaram activamente membros do SMMP, na qualidade de representantes da MEDEL.

O presente documento, servindo embora de base a um possível código ético que venha a ser aprovado pelo CSMP – o órgão que em nosso entender melhor poderia estabelecer um conjunto de linhas de orientação que directamente se aplicasse ao Ministério Público português – carece de algum aperfeiçoamento, dado o facto de, entre nós, o Ministério Público desenvolver, constitucional e estatutariamente, um conjunto de funções sociais que, em regra, não estão cometidas a esta magistratura na Europa.

Em contrapartida, no Brasil, baseado inicialmente na nossa experiência, o Ministério Público assume hoje uma função constitucional e uma actividade social muito mais importante, que não pode também ser olvidada nesta discussão.

Ao propor este tema para debate interno e externo pretende, assim, o SMMP ajudar a ultrapassar uma conjuntura política em que se procura, ostensivamente, isolar a Justiça e os magistrados dos cidadãos e da vida cívica e democrática do País.


Mas as conjunturas passam e a Justiça – e nela o Ministério Público – tem de continuar a cumprir as suas funções constitucionais em prol da sociedade e dos cidadãos.

Não sendo hoje possível pensar a Democracia fora dos quadros do Estado de Direito, onde a lei deve ser aplicada por igual a todos os cidadãos, quaisquer que sejam as suas responsabilidades e posição social, importa por isso, mais do que nunca, agarrar esta iniciativa e transformá-la num momento de reflexão crítica e autocrítica do papel que o Ministério Público tem, pode e deve vir a ter em Portugal.

É este o desafio que lançamos e é este o caminho que queremos percorrer.

Lx. 23/9/2005

A Direcção do SMMP



**LINHAS DIRECTRIZES EUROPEIAS  
SOBRE A ÉTICA E A CONDUTA  
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## Introdução

1. Os membros do Ministério Público desempenham o seu principal papel no sistema de justiça penal, sendo-lhes também atribuídas outras relevantes funções em certos sistemas jurídicos, designadamente no campo do direito comercial, civil ou administrativo, na medida em que agem como garantes da legalidade.
2. Nesta perspectiva, a Conferência de Procuradores-Gerais da Europa está convencida de que é necessário promover a definição de princípios comuns para a actuação dos membros do Ministério Público. Nesse sentido a Conferência, aquando da sua sessão plenária em Budapeste, em Maio de 2005, decidiu aprovar as seguintes linhas directrizes respeitantes à ética e à conduta dos membros do Ministério Público.
3. De acordo com a Recomendação Rec (2000) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre o papel do Ministério Público no sistema da justiça penal - documento fundador da Conferência de Procuradores-Gerais da Europa - entende-se o Ministério Público, como a autoridade encarregada de velar, em nome da sociedade e do interesse público, pela aplicação da lei, designadamente quando a sua violação implica a aplicação de uma sanção penal, devendo, para tanto e neste sentido, esta autoridade tomar em consideração, de um lado, os direitos individuais e, de outro, a necessária eficácia do sistema de justiça penal.
4. Em todos os sistemas de justiça penal cabe ao Ministério Público:
  - Tomar a iniciativa de iniciar ou dar continuação à acção penal;
  - Sustentar a acusação perante o tribunal, devendo, por conseguinte, poder recorrer de todas as decisões judiciais.
5. Estas linhas directrizes não são vinculativas para os Ministérios Públicos nacionais, mas devem ser consideradas princípios gerais geralmente aceites pelos membros do Ministério Público no exercício das suas funções, na medida em que fornecem orientações a nível nacional no que diz respeito a comportamentos éticos e conexos.
6. Estas linhas directrizes estabelecem normas de conduta e de prática, no exercício da função, pelo que deverão ser respeitadas por todos os procuradores que actuam em nome do Ministério Público.
7. Tendo em vista assegurar que os membros do Ministério Público são competentes para levar a cabo as suas responsabilidades profissionais, de forma autónoma e em conformidade com as presentes linhas directrizes, a Conferência relembra as garantias previstas nos parágrafos 4 a 10 da Recomendação Rec (2000) 19 sobre o papel do Ministério Público na Justiça Penal.

\* A presente tradução, livre, foi feita a partir das versões inglesa e francesa





## I. Deveres Fundamentais

Os membros do Ministério Público devem em todos os momentos e circunstâncias:

- Cumprir sempre os seus deveres – neles se incluindo a obrigação de agir –, no respeito pelas regras de direito nacional e internacional correspondentes;
- Exercer as suas funções de maneira justa, imparcial, coerente e rápida;
- Respeitar, proteger e defender a dignidade humana e os direitos humanos;
- Ter sempre presente que agem em nome da sociedade e no interesse geral;
- Esforçar-se para encontrar um justo equilíbrio entre os interesses gerais da sociedade e os interesses e direitos dos indivíduos concretos.



## II. Conduta Profissional em geral

Os membros do Ministério Público devem, em todas as circunstâncias, adoptar um comportamento profissional do máximo rigor e, designadamente:

- a.** Preservar a honra e a dignidade da sua profissão em todas as ocasiões;
- b.** Proceder com profissionalismo;
- c.** Respeitar sempre os mais elevados níveis de integridade e ponderação;
- d.** Exercer as suas funções tendo por base a sua própria avaliação dos factos, em conformidade com a lei e independentemente de qualquer interferência abusiva;
- e.** Procurar estar bem informado, prosseguir permanentemente a sua formação profissional, manter-se ao corrente da evolução do direito e da situação social;

**f.** Esforçar-se por ser – e ser reconhecido como tal – imparcial e coerente, adoptando e divulgando, para tanto, as linhas, princípios e critérios gerais, designadamente os que constam do parágrafo 36a. da Recomendação Rec (2000) 19, que os devem guiar no cumprimento individual e colectivo da sua missão, privilegiando o diálogo e a capacidade de trabalho em equipa;

**g.** Exercer as suas funções de forma justa, sem receio, sem favoritismo ou preconceito;

**h.** Não se deixar influenciar pelos interesses de certas pessoas ou de certos meios sociais, nem pelas pressões exercidas pelo público e os media;

**i.** Respeitar o direito à igualdade de cada cidadão perante a lei e abster-se de toda a discriminação contra qualquer pessoa, qualquer que seja o motivo dessa discriminação, como por exemplo o sexo, a raça, a cor da pele, a língua, a religião, as opiniões políticas, ou outras, a orientação sexual, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria, a fortuna, a nascença, a saúde, as incapacidades ou qualquer outra característica;

**j.** Preservar o segredo profissional;

**k.** Tomar em consideração a opinião, os interesses legítimos, a vida privada e as eventuais preocupações das pessoas com quem tenha de manter contactos profissionais;

**l.** Esforçar-se por assegurar que as pessoas são correctamente informadas dos seus direitos e da sua situação jurídica, na medida em que para isso o Procurador tenha a necessária competência;

**m.** Dar testemunho de respeito e cortesia nas suas relações com os tribunais, a polícia e outras autoridades públicas, bem como com os outros membros das diversas profissões jurídicas;

n. Dar apoio aos membros do Ministério Público e autoridades públicas de outros sistemas jurídicos, de acordo com a lei, tendo em vista favorecer, tão amplamente quanto possível, a cooperação internacional;

o. Evitar deixar-se influenciar, de maneira inconveniente, na sua conduta profissional, pelos seus interesses pessoais ou financeiros ou, ainda, pelos das suas relações familiares, sociais e outras. Deve, por isso, abster-se de agir enquanto Procurador nos processos onde ele próprio, os seus familiares ou colegas tenham interesse ou em que se revele existirem laços pessoais, privados ou financeiros.



### III. Conduta Profissional no quadro da acção penal

**Quando os membros do Ministério Público tenham de agir no quadro do exercício da acção penal, devem em todas as circunstâncias:**

a. Defender o princípio do processo equitativo previsto no artigo 6º da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, bem como na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

b. Exercer as suas funções de maneira justa, imparcial, objectiva e com independência, nos termos do quadro e disposições legais;

c. Zelar para que o sistema de Justiça penal actue com a celeridade possível, sem prejuízo para os interesses da Justiça;

d. Respeitar o princípio da presunção de inocência;

e. Zelar para que sejam realizadas todas as diligências de inquérito e as investigações necessárias e razoáveis antes de decidir acusar ou antes de tomar qualquer

outra decisão que possa prejudicar o bom andamento da Justiça;

f. Tomar em consideração todos os elementos levados ao processo que, para sua resolução, possam revelar interesse, inclusive os que dizem respeito ao suspeito, quer esses elementos o favoreçam ou o prejudiquem;

g. Não iniciar ou prosseguir acusações a partir do momento em que uma investigação imparcial tenha revelado que aquelas não tinham fundamento;

h. No quadro da acção penal, agir com firmeza mas com equidade, não tomando em consideração senão os elementos de prova legalmente disponíveis;

i. Examinar todos os elementos de prova que lhe hajam sido fornecidos tendo em vista verificar se eles foram obtidos de forma legal;

j. Recusar utilizar e valorizar um elemento de prova contra alguém, se houver motivos razoáveis para crer que eles foram obtidos por meios ilegais que constituam uma grave violação dos direitos fundamentais do suspeito ou de terceiro, salvo contra a pessoa que recorreu a esses métodos para os obter;

k. Procurar assegurar a responsabilização de todos os que usem esse tipo de métodos;

l. Zelar pelo respeito do princípio processual de igualdade de armas, comunicando, designadamente, as pertinentes informações ao acusado e ao seu advogado, em conformidade com o direito aplicável e o princípio do processo equitativo;

m. Tomar devidamente em conta os interesses das vítimas e das testemunhas;

n. Ajudar o tribunal a tomar uma decisão justa;

o. Tomar todas as decisões de acordo com uma avaliação imparcial e profissional dos elementos de prova disponíveis;



## IV. Conduta na vida privada

- a. Os membros do Ministério Público não devem comprometer a integridade, equidade e imparcialidade reais e aparentes do Ministério Público por causa de actividades que desenvolvam na sua vida privada;
- b. Os membros do Ministério Público devem respeitar a lei e actuar de acordo com ela em todas as circunstâncias;
- c. Os membros do Ministério Público devem comportar-se de molde a promover a confiança do público na sua profissão;
- d. Os membros do Ministério Público não devem fazer uso das informações de que dispõem por via do exercício das suas funções para servir de maneira injustificada os seus próprios interesses ou os de terceiros;
- e. Os membros do Ministério Público não devem aceitar lembranças, prémios, vantagens, oferendas ou hospitalidade da parte de um terceiro ou desempenhar qualquer actividade que possa ser entendida como podendo comprometer publicamente a sua integridade, equidade e imparcialidade.



As presentes linhas inspiraram-se, designadamente, nas:

- Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- Recomendação REC (2000) 19 sobre o papel do Ministério Público no sistema de Justiça Penal;
- Recomendação REC (2000) 10 sobre o código de conduta dos agentes públicos;
- Linhas Directrizes sobre o Papel do Ministério Público adoptadas no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Havana, 27/9/1990);
- Outros Códigos de Ética e Deontologia pertinentes, propostos ou adoptados por Organismos Públicos ou Associações Privadas e Internacionais.

